



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 720566 - PR (2022/0024297-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARIA LUIZA JABUR
PACIENTE : OMAR IBRAIN JABUR FILHO
CORRÉU : OMAR IBRAIM JABUR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARIA LUIZA JABUR, OMAR IBRAIN JABUR FILHO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 030487-34.2020.8.16.0000).

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 2º, II, c/c os arts. 11 e 12, I, todos da Lei n. 8.137/1990, por 49 vezes em continuidade delitiva, sobre o recolhimento do ICMS ao Estado do Paraná.

Impetrado *writ* na origem foi denegada a ordem (fls. 35-40).

Nas razões de *habeas corpus*, a defesa alega inépcia da denúncia, tendo em vista que a imputação feita em desfavor dos pacientes pautou-se exclusivamente no fato de serem procuradores da pessoa jurídica responsável pelos lançamentos tributários investigados. Esclarece que a procuração foi firmada de forma unilateral pelo genitor dos pacientes, sócio-diretor da EBPR EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA, e que, na época dos fatos (2007-2011), estavam concluindo os estudos universitários, não fazendo parte sequer do contrato social da referida pessoa jurídica.

Informa que a denúncia fundamentada exclusivamente na existência de procuração outorgada aos pacientes, sem a discriminação das condutas praticadas, não se presta para a caracterização do disposto no art. 41 do CPP, devendo, portanto, ser trancada a ação penal em curso.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 542-543.

As informações foram prestadas às fls. 547-550 e 551-563.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 567-571).

É o relatório. Decido.

Ainda que inadequada a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Como se sabe, a orientação deste STJ é no sentido de que o trancamento prematuro da persecução penal pela via estreita do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário somente ocorre nos casos em que se constata, sem necessidade de dilação probatória, a falta de indícios mínimos de materialidade e autoria, a absoluta falta de justa causa, a evidente atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade (HC n. 580.099/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE de 4/9/2020).

Sem olvidar a jurisprudência acima referida, é preciso ressaltar que, embora os fundamentos apresentados pelo relator do acórdão na origem justifiquem a presença dos requisitos do art. 41 do CPP, tendo como base o princípio do *in dubio pro societate*, vigorante nesta fase inicial do processo, a situação trazida nas razões do *habeas corpus* reclama a análise específica da *exordial* acusatória, acostada às fls. 20-30 destes autos.

Na referida peça inaugural, é possível identificar que a imputação feita em desfavor dos pacientes limitou-se a expor a qualidade de procuradores da pessoa jurídica investigada pela fraude tributária, sem discorrer, minimamente, acerca de quais atitudes adotadas por eles poderiam ser enquadradas no tipo penal classificado. É o que se observa do seguinte trecho da denúncia (fls. 22-23, destaquei):

Durante o período entre os meses de, agosto de 2007 e agosto de 2011, o denunciado OMAR IBRAIM JABUR na qualidade de sócio-administrador, e **OMAR IBRAIN JABUR JUNIOR e MARIA LUIZA JABUR, na qualidade de procuradores, da empresa "EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COM. E IMPORTAÇÃO DE PNEUS"**, obrigado, assim, ao gerenciamento e cumprimento das obrigações relacionadas ao fisco, objetivando criminoso locupletamento mediante a supressão da carga tributária incidente sobre a referida pessoa jurídica, livre e conscientemente, agindo mediante fraude, suprimiu pagamento de tributo ao Estado do Paraná (imposto incidente sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços - ICMS), golpe que levou a cabo da forma seguinte:

Aproveitando-se da conveniência e oportunidade proporcionada por sua função junto à nominada pessoa jurídica, ou seja, com o domínio de fato, em meio a idêntico contexto temporal, espacial e operacional, no período acima mencionado, os denunciados OMAR IBRAIM JABUR, OMAR IBRAIN JABUR JUNIOR e MARIA LUIZA JABUR por 49 (quarenta e nove) vezes, deixaram de recolher aos cofres do Estado do Paraná o ICMS devido por substituição tributária sobre as operações de saídas de mercadorias no período de agosto de 2007 a agosto de 2011, o que fora verificado através da diferença entre o valor contábil das operações e a base de cálculo, informados pela própria empresa do denunciado nas GIA's-ICMS (Guias de informação e apuração do ICMS) dos meses nos quais a fraude ocorreu.

Ainda que se possa perceber a demonstração dos elementos mínimos para configuração dos

indícios de autoria e materialidade referentes ao sócio-administrador da pessoa jurídica, inclusive com a aplicação da teoria do domínio do fato, a mesma conclusão não pode ser transplantada, de forma automática, aos pacientes, pelo simples fato de serem procuradores da empresa - como descrito pelo *parquet* na inicial acusatória.

Para evitar tais discrepâncias, é preciso distinguir a denúncia genérica, caracterizada pela responsabilização objetiva decorrente de apontamentos baseados exclusivamente no desempenho de atividades previstas no contrato social da pessoa jurídica, da denúncia geral, que é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que, embora não detalhe minúcias da prática delitiva, descreve, mesmo que minimamente, a contribuição na empreitada delituosa, com a descrição típica da conduta durante o período em que o agente fez parte do quadro societário da pessoa jurídica investigada.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em sua essência e circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito, e caracterizam situação configuradora de desrespeito ao princípio do devido processo legal" (AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 10/5/2022).

Dessa forma, há de se concluir que a mera qualidade de procurador da pessoa jurídica, sem o acompanhamento, ainda que de forma sutil, da demonstração do liame entre a conduta e o fato delitivo imputado, não se presta para qualificar a denúncia e, por consequência, para determinar a instauração da persecução penal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. ART. 1º, I, DA LEI 8.176/1991. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE NARRA APENAS A QUALIDADE DE SÓCIO. MERA ATRIBUIÇÃO DE UMA QUALIDADE. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE LIAME. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 2. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Da leitura da denúncia, tem-se que o agravado foi denunciado, juntamente com os corréus Fernando Coelho Reis Junior e Alessandra Falcão Reis, em virtude de serem sócios gestores do Posto Trevo Petróleo Ltda., não se demonstrando, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo. Como é cediço, a mera atribuição de uma qualidade não é forma adequada para se conferir determinada prática delitiva a quem quer que seja. Caso contrário, abre-se margem para formulação de denúncia genérica e, por via de consequência, para reprovável responsabilidade penal objetiva.

2. Agravo regimental do Ministério Público improvido. (AgRg no RHC n. 76.581/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/8/2017.)

A denúncia, conforme posta nos autos, acaba por retratar indevida inversão do ônus da prova em processo penal, atribuindo aos pacientes o dever de demonstrar a não participação no ilícito, o que caracteriza nítida hipótese de responsabilização objetiva, vedada ante a incidência absoluta do princípio

da culpabilidade no direito penal.

Conclui-se, portanto, que a inclusão pura e simples dos pacientes no rol de denunciados, sem a especificação, ainda que de forma geral, das ações ou omissões efetivamente ocorridas, não atende aos requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, reclamando a declaração da inépcia da peça acusatória neste ponto.

É o que se depreende do seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90). INÉPCIA. DENÚNCIA GENÉRICA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A denúncia genérica resta por inverter o ônus probandi, haja vista que a inobservância por parte do órgão acusador da descrição mínima da conduta imputada, em última análise implica a incumbência do denunciado em demonstrar a não participação no ilícito penal, o que revela violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Não atende aos requisitos do art. 41 do CPP a peça acusatória que inclui os pacientes no rol dos denunciados pelo fato de serem presidentes e diretores da sociedade empresária de grande porte, com atividade nacional, sem, contudo, especificar suas ações efetivamente praticadas.

3. Habeas corpus concedido para determinar o trancamento da ação penal quanto aos pacientes, ressalvada a possibilidade de oferta de nova denúncia, desde que cumpridos os requisitos constantes do art. 41 do CPP. (HC n. 423.882/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 22/10/2018.)

Uma vez afastado o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, caracterizada está flagrante ilegalidade apta a justificar o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória e, por consequência, o trancamento da ação penal em favor dos pacientes.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus. Concedo a ordem de ofício para determinar o trancamento da ação penal em favor de MARIA LUIZA JABUR e OMAR IBRAIN JABUR FILHO, por inépcia da denúncia.**

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator